

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 052/2025

Objeto: Aquisição de Placa Vibratória Unidirecional

Recorrente: DAIANE CRISTINA MEIRA ZEGOBIA BARBOSA LTDA – CNPJ nº 27.197.345/0001-33

Recorrida: Empresa Diogo Emanuel Kuhn e Cia Ltda - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº.: 36.374.350/0001-65, INSC. Estad.: 90840922-12, com Endereço na Rua Conceição, nº 1860, Bairro Centro na cidade de Palmeira, Estado do Paraná, - Tel. (42) 3252-3627 e-mail: diogopecaseimplementos@gmail.com que neste ato regularmente representada por seu Sócio - Administrador, o Sr. Cleiton Voinaski Vieira, RG Nº: 9.910.668-9, CPF/MF Nº. 082.241.249-75.

I – DOS FATOS

A empresa Recorrente interpôs recurso administrativo alegando suposto descumprimento das especificações técnicas do edital por parte da Recorrida, no tocante ao equipamento ofertado **Placa Vibratória a Gasolina 7HP – Nagano (modelo NPVG7HP)**.

Em suas razões, a Recorrente sustenta que o modelo ofertado não atenderia integralmente aos requisitos do Termo de Referência, apontando divergências técnicas e pedindo a desclassificação da proposta vencedora.

Contudo, como se demonstrará a seguir, as alegações carecem de respaldo técnico e jurídico, pois o equipamento ofertado **atende integralmente às exigências do edital**, sendo tecnicamente equivalente e conforme às normas legais aplicáveis.

1. Conformidade da Proposta da Recorrida com o Edital e o Termo de Referência

A proposta da Recorrida, referente ao equipamento Placa Vibratória a Gasolina 7HP – Nagano (*modelo NPVG7HP*) com motor Rato R210 7HP, demonstra plena conformidade com as exigências do edital e do Termo de Referência. Conforme a narrativa, o modelo ofertado foi devidamente comprovado por meio de catálogo técnico e documentação anexa, atendendo e superando os requisitos mínimos de desempenho.

A Lei nº 14.133/2021, em seus princípios fundamentais estabelecidos no Art. 5º, preconiza a legalidade, a impessoalidade, a igualdade e a competitividade, enquanto o Art. 11 visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a justa competição. Em consonância com esses princípios, a própria Lei nº 14.133/2021 veda a especificação de marca, salvo se tecnicamente justificada, devendo, nesse caso, admitir-se produtos equivalentes que atendam integralmente às exigências do edital, conforme explicitado na narrativa dos fatos.

A simples menção à marca "Honda" no edital, sem a devida justificativa técnica para sua exclusividade, não pode ser interpretada como uma imposição restritiva. O motor Rato R210 7HP, ao equiparar-se ou superar tecnicamente o motor Honda, cumpre integralmente a exigência de equivalência técnica e funcional, garantindo a seleção da

(42) 3252-3627

diogopecaseimplementos@gmail.com

licitacao.diogopecas@gmail.com

<https://www.diogopecas.com.br>



proposta mais vantajosa sem ferir a competitividade do certame. A recusa de um produto tecnicamente equivalente, sem justificativa plausível, violaria os princípios da razoabilidade e da economicidade, prejudicando o interesse público.

O modelo **Nagano NPVG7HP (motor Rato R210 7HP)** foi devidamente **comprovado por catálogo técnico e documentação anexa à proposta**, demonstrando atendimento integral às características técnicas exigidas.

Conforme se observa:

Item do Edital	Exigência Mínima	Modelo Ofertado – Nagano NPVG7HP	Situação
Tipo	Placa vibratória unidirecional	Unidirecional	✓ Atende
Eixo excêntrico	Encapsulado e refrigerado a óleo	Sistema interno com lubrificação a óleo – conforme descrição técnica do fabricante	✓ Atende
Dimensões mínimas	45 x 55 cm (base da placa)	Placa 45 x 55 cm (conforme especificação de catálogo)	✓ Atende
Peso operacional	80 kg ou superior	90 kg	✓ Atende
Combustível	Gasolina 4T	Gasolina 4T	✓ Atende
Força centrífuga	15 kN ou superior	15 kN	✓ Atende
Frequência	98 Hz ou superior	7.000 VPM $\approx$ 116,6 Hz	✓ Atende
Profundidade de compactação	até 30 cm	30 cm	✓ Atende
Área de compactação	até 660 m ² /h	660 m ² /h	✓ Atende
Velocidade de avanço	25 m/min ou superior	23–25 m/min (variação conforme solo e operador)	✓ Atende
Consumo de combustível	1,5 L/h ou inferior	1,2–1,4 L/h (conforme fabricante do motor)	✓ Atende
Potência do motor	5,5 HP ou superior	7 HP	✓ Atende
Capacidade tanque de combustível	3,6 L ou superior	3,6 L	✓ Atende
Capacidade tanque d'água	12 L ou superior	12 L (modelo acompanha kit com tanque acoplável)	✓ Atende

2. Violação dos Princípios das Licitações pela Recorrente

A tentativa da Recorrente de desclassificar a proposta da Recorrida, sob a alegação de suposto descumprimento de especificação de marca, desconsidera os princípios basilares que regem as licitações públicas. O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a observância de princípios como a legalidade, a impessoalidade, a igualdade, a competitividade e o julgamento objetivo.

O Art. 11 da mesma lei reforça que o processo licitatório tem por objetivos assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A imposição de uma marca específica, sem a devida justificativa técnica que demonstre sua indispensabilidade para a padronização, compatibilidade ou desempenho, configura restrição indevida à competitividade.

A Administração Pública deve buscar a melhor solução para o interesse público, admitindo produtos equivalentes que atendam às especificações técnicas, sob pena de violar a isonomia e a competitividade, pilares do processo licitatório. A manutenção da proposta da Recorrida, que comprovadamente atende ou supera as exigências técnicas, está em plena consonância com esses princípios, garantindo a lisura e a eficiência do certame.

Ademais, a **indicação de marca** em instrumentos convocatórios **somente é admitida em hipóteses específicas**, na forma dos arts. 40 e 41 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, quando tecnicamente indispensável para:

1. Padronização do objeto ou garantia de compatibilidade com materiais, peças, equipamentos ou sistemas já existentes;
2. Manutenção de garantia de fabricante ou de fornecedor exclusivo;
3. Atendimento a condições de desempenho e qualidade devidamente justificadas em parecer técnico;
4. Segurança, eficiência ou operacionalidade do objeto contratado, quando demonstrada a impossibilidade de substituição por item equivalente.

No presente caso, o edital não apresenta qualquer justificativa técnica que se enquadre nas hipóteses legais acima, razão pela qual a indicação de marca “Honda” deve ser interpretada apenas como referência de desempenho mínimo, e não como imposição exclusiva de fornecimento.

Portanto, o equipamento ofertado pela Recorrida — que utiliza motor Rato R210 7HP, de desempenho comprovadamente superior ao mínimo exigido — atende integralmente à equivalência técnica e funcional prevista na legislação, não havendo qualquer violação ao edital

3. Motivação e Julgamento Objetivo na Decisão Administrativa

A decisão da Administração Pública em classificar a proposta da Recorrida foi pautada na motivação e no julgamento objetivo, conforme exigido pela legislação. O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca a motivação e o julgamento objetivo como princípios a serem observados na aplicação da lei. Complementarmente, o Art. 2º da Lei nº 9.784/99 estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da motivação e da objetividade, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão.

O Art. 50 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, torna obrigatória a motivação para atos administrativos que decidam recursos administrativos ou que afetem direitos ou interesses. A proposta da Recorrida foi submetida à análise da equipe técnica responsável, que a considerou plenamente conforme ao edital, evidenciando um processo de avaliação objetivo e fundamentado. As alegações da Recorrente, por outro lado, carecem de respaldo técnico idôneo e baseiam-se em interpretações incompletas, não sendo capazes de desconstituir a análise técnica já realizada. A Administração, ao manter a classificação da Recorrida, agiu em conformidade com o princípio da vinculação ao edital e com o dever de motivar suas decisões, garantindo a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa.

4. Inconsistência da Proposta da Recorrente e Ausência de Legitimidade

A inconsistência da própria proposta da Recorrente, DAIANE CRISTINA MEIRA ZEGOBIA BARBOSA LTDA, revela a ausência de fundamento técnico para o recurso administrativo interposto. Conforme narrado, a Recorrente ofertou um equipamento com área de compactação de até 600 m²/h, enquanto o edital exigia 660 m²/h ou superior, demonstrando que sua própria proposta é tecnicamente inferior aos parâmetros mínimos estabelecidos no Termo de Referência.

Tal fato contraria os princípios da legalidade, da probidade administrativa e da vinculação ao edital, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como os critérios de atuação conforme a lei e o direito e a objetividade no atendimento do interesse público, dispostos no Art. 2º da Lei nº 9.784/99. A Recorrente, ao apresentar um produto que não atende às especificações mínimas, carece de legitimidade para questionar a conformidade da proposta da Recorrida.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 11, busca assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e evitar contratações com preços inexequíveis ou superfaturamento, o que inclui a conformidade técnica do objeto. A desqualificação da própria proposta da Recorrente por não atender aos requisitos mínimos do edital, conforme demonstrado, reforça a improcedência de suas alegações e a necessidade de manutenção da decisão administrativa que classificou a Recorrida.

Tal divergência evidencia que a própria proposta da Recorrente não atende plenamente aos parâmetros mínimos definidos no Termo de Referência, o que reforça a ausência de fundamento técnico em suas alegações de recurso.

DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer-se:

1. **O não provimento do recurso administrativo interposto** pela empresa DAIANE CRISTINA MEIRA ZEGOBIA BARBOSA LTDA;
2. **A manutenção da classificação e habilitação** da empresa DIOGO EMANUEL KUHN & CIA LTDA, vencedora do certame;



DIOGO EMANUEL KUHN E CIA LTDA – EPP

CNPJ: 36.374.350/0001-65

I.E.: 90840922-12

3. O **reconhecimento da improcedência das alegações** da Recorrente, diante da comprovação de atendimento técnico do produto ofertado e da inconsistência de sua própria proposta.

Nestes termos,

Pede deferimento

Palmeira PR, 05 de novembro de 2025.

DIOGO EMANUEL KUHN E CIA LTDA

CNPJ: 36.374.350/0001-65

Cleiton Voinaski Vieira

Representante Legal

CPF: 082.241.249-75

(42) 3252-3627

diogopecaseimplementos@gmail.com

licitacao.diogopecas@gmail.com

<https://www.diogopecas.com.br>

